

PROJETO DE LEI Nº 8340/2026

EMENTA:
INSTITUI O PROGRAMA “ESCOLA AMIGA DOS ANIMAIS – EDUCAÇÃO PARA A GUARDA RESPONSÁVEL” NO ÂMBITO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputada CELIA JORDÃO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da rede estadual de ensino do Estado do Rio de Janeiro, o Programa “Escola Amiga dos Animais – Educação para a Guarda Responsável”, destinado a promover entre crianças e adolescentes conhecimentos práticos sobre a convivência responsável, segura e respeitosa com animais de companhia.

Parágrafo único. O Programa será desenvolvido por meio de atividades educativas extracurriculares e transversais, adequadas à faixa etária dos estudantes, sem constituir nova disciplina ou componente curricular obrigatório.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – ensinar aos estudantes que a decisão de acolher um animal de companhia pressupõe responsabilidade durante toda a vida do animal;

II – transmitir conhecimentos básicos necessários à manutenção da saúde, segurança e bem-estar dos animais de companhia;

III – conscientizar sobre as consequências do abandono, da negligência e dos maus-tratos;

IV – estimular a adoção responsável e consciente;

V – promover a compreensão das necessidades físicas, comportamentais e afetivas dos animais;

VI – desenvolver valores de responsabilidade, empatia, solidariedade, respeito e proteção à vida;

VII – conscientizar os estudantes sobre a importância da participação da família na guarda responsável dos animais;

VIII – contribuir para a prevenção do abandono e para a redução da população de animais em situação de rua;

IX – disseminar conhecimentos sobre a legislação de proteção e bem-estar animal vigente no Estado do Rio de Janeiro;

X – estimular crianças e adolescentes a atuarem como multiplicadores de boas práticas de guarda responsável em suas famílias e comunidades.

Art. 3º. As atividades do Programa poderão abordar, entre outros, os seguintes conteúdos:

I – cuidados necessários antes da decisão de adotar ou adquirir um animal;

II – avaliação das condições familiares, habitacionais, financeiras e de disponibilidade de tempo necessárias à guarda responsável;

- III** – compromisso com o animal durante todas as fases de sua vida;
- IV** – alimentação adequada e fornecimento permanente de água;
- V** – higiene do animal e do ambiente;
- VI** – vacinação, vermifugação e acompanhamento médico-veterinário;
- VII** – importância da esterilização e do controle reprodutivo responsável;
- VIII** – identificação do animal e mecanismos destinados a facilitar sua localização em caso de perda;
- IX** – necessidades de espaço, exercício, socialização e estímulos adequados às características da espécie;
- X** – reconhecimento de sinais básicos que indiquem dor, sofrimento ou necessidade de atendimento médico-veterinário;
- XI** – prevenção de zoonoses e promoção da convivência segura entre seres humanos e animais;
- XII** – comportamento animal e formas adequadas de interação entre crianças e animais;
- XIII** – cuidados específicos com animais idosos ou com deficiência;
- XIV** – prevenção do abandono, da negligência, dos maus-tratos e de outras formas de violência;
- XV** – adoção responsável;
- XVI** – responsabilidades legais decorrentes da guarda de animais;
- XVII** – formas adequadas de comunicar aos responsáveis e às autoridades competentes situações de abandono ou maus-tratos;
- XVIII** – princípios básicos da legislação federal e estadual de proteção animal.

Art. 4º. As atividades educativas deverão enfatizar que a decisão de acolher um animal deve ser precedida de reflexão familiar sobre:

- I** – o tempo de vida estimado do animal;
- II** – os custos decorrentes de alimentação, vacinação, medicamentos, acompanhamento médico-veterinário e demais cuidados;
- III** – a disponibilidade de espaço adequado;
- IV** – o tempo necessário para cuidados, interação, exercícios e acompanhamento do animal;
- V** – a compatibilidade entre as características e necessidades do animal e as condições da família;
- VI** – a responsabilidade pela guarda do animal em situações de viagem, mudança de residência ou alteração da rotina familiar;
- VII** – a responsabilidade de assegurar cuidados ao animal durante a velhice ou em caso de doença ou deficiência.

Art. 5º. O Programa poderá desenvolver atividades pedagógicas destinadas a envolver as famílias dos estudantes, com o objetivo de ampliar a conscientização sobre guarda responsável para além do ambiente escolar.

Parágrafo único. Poderão ser disponibilizados materiais educativos físicos ou digitais contendo orientações práticas para as famílias sobre os cuidados necessários antes e depois do acolhimento de um animal.

Art. 6º. As atividades previstas nesta Lei poderão ser realizadas mediante:

I – palestras e rodas de conversa;

II – oficinas e atividades lúdicas;

III – vídeos e materiais educativos;

IV – concursos de redação, desenho, fotografia e produção audiovisual;

V – feiras educativas;

VI – campanhas de conscientização;

VII – projetos interdisciplinares;

VIII – atividades relacionadas à adoção responsável, sem comercialização de animais;

IX – visitas pedagógicas a hospitais veterinários universitários, centros de proteção animal e instituições que desenvolvam atividades relacionadas ao bem-estar animal;

X – outras práticas pedagógicas compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 7º. O conteúdo das atividades deverá ser adequado à idade e ao desenvolvimento dos estudantes, podendo ser utilizadas metodologias diferenciadas para cada etapa da educação básica.

Art. 8º. O Poder Público poderá celebrar parcerias ou instrumentos de cooperação, observada a legislação aplicável, com:

I – universidades e instituições de ensino;

II – hospitais veterinários universitários;

III – entidades e conselhos profissionais relacionados à medicina veterinária;

IV – organizações da sociedade civil regularmente constituídas e com atuação comprovada na proteção animal;

V – profissionais especializados em medicina veterinária, comportamento ou bem-estar animal;

VI – órgãos municipais responsáveis pelas políticas de proteção animal;

VII – instituições públicas que desenvolvam programas de proteção, saúde e bem-estar animal.

Art. 9º. A participação de animais vivos nas atividades pedagógicas não constituirá requisito para execução do Programa.

§ 1º Quando houver participação de animais, deverão ser observadas condições que assegurem sua saúde, segurança e bem-estar, bem como a segurança dos estudantes.

§ 2º Ficam vedadas atividades que:

- I** – submetam o animal a dor, medo, estresse ou sofrimento;
- II** – utilizem animais exclusivamente para entretenimento;
- III** – exponham estudantes ou animais a riscos sanitários ou de segurança;
- IV** – estimulem a aquisição impulsiva de animais.

Art. 10. O Programa observará os princípios e diretrizes estabelecidos no Código Estadual de Direito dos Animais e na legislação federal e estadual aplicável.

Art. 11. A implementação do Programa observará a autonomia pedagógica das unidades escolares e as normas que regem a educação básica, não implicando criação de disciplina, aumento obrigatório de carga horária ou alteração da Base Nacional Comum Curricular.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua fiel execução.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da ALERJ, 21 de setembro de 2026.

CÉLIA JORDÃO
DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Programa “Escola Amiga dos Animais – Educação para a Guarda Responsável”, com o propósito de levar às crianças e aos adolescentes conhecimentos práticos que contribuam para uma convivência mais responsável, segura e respeitosa entre seres humanos e animais de companhia.

A presença dos animais nos lares brasileiros representa uma realidade social cada vez mais relevante. Cães, gatos e outros animais de companhia participam da rotina das famílias e estabelecem vínculos de afeto e convivência com crianças, adultos e idosos.

Entretanto, amar um animal também significa assumir responsabilidades.

A decisão de acolher um animal não pode ser compreendida como um ato momentâneo ou impulsivo. Ela representa um compromisso que poderá durar muitos anos e envolve alimentação, vacinação, higiene, espaço adequado, acompanhamento médico-veterinário, cuidados durante doenças e envelhecimento, além de tempo, dedicação e recursos financeiros.

Grande parte dos problemas relacionados ao abandono e à negligência pode ser enfrentada também por meio da educação.

É justamente nesse ponto que a escola pode exercer papel transformador.

Ao ensinar uma criança sobre guarda responsável, não estamos apenas transmitindo conhecimentos sobre animais. Estamos formando um cidadão capaz de compreender que toda escolha produz responsabilidades.

A criança que aprende que um animal sente fome, medo, dor e necessita de cuidado passa a compreender, desde cedo, que a vida deve ser tratada com respeito.

O projeto possui ainda uma característica importante: levar esse conhecimento para dentro das famílias.

As crianças e os adolescentes podem atuar como multiplicadores, compartilhando em suas casas conhecimentos sobre vacinação, alimentação adequada, esterilização, abandono, maus-tratos, adoção responsável e cuidados necessários durante toda a vida do animal.

A proposta encontra respaldo nos princípios estabelecidos pela legislação de proteção animal e, especialmente, pelo Código Estadual de Direito dos Animais do Estado do Rio de Janeiro.

Também se harmoniza com a legislação federal que estabelece políticas de controle populacional de cães e gatos e prevê a realização de campanhas educativas destinadas à disseminação de noções de ética e guarda responsável.

No âmbito educacional, a iniciativa foi estruturada de maneira a preservar a autonomia pedagógica das instituições de ensino e a não criar nova disciplina obrigatória, permitindo que os conteúdos sejam desenvolvidos por meio de atividades extracurriculares e transversais.

O Programa “Escola Amiga dos Animais” pretende, portanto, utilizar a educação como instrumento de prevenção.

Ensinar hoje uma criança a cuidar e respeitar um animal significa contribuir para que amanhã tenhamos menos abandono, menos maus-tratos e uma sociedade mais responsável com todas as formas de vida.

Por essas razões, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres pares.

[Legislação Citada](#)

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

Código	20260308340	Autor	CELIA JORDÃO
Protocolo	37879	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	22/09/2026	Despacho	22/09/2026
Publicação	23/09/2026	Republicação	

Comissões a serem distribuídas**01.:**Constituição e Justiça**02.:**Defesa e Proteção dos Animais**03.:**Educação**04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle**▼TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 8340/2026**

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições								Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei									
▼ 20260308340									
 →		 INSTITUI O PROGRAMA "ESCOLA AMIGA DOS ANIMAIS - EDUCAÇÃO PARA A GUARDA RESPONSÁVEL" NO ÂMBITO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20260308340 => {Constituição e Justiça Defesa e Proteção dos Animais Educação Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.						23/09/2026	Celia Jordão
		Distribuição => 20260308340 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20260308340 => Parecer:							
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	